



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000709/2022-29
Interessado:	ANTONIO CARLOS BRITO PEREIRA
Cargo:	ex-Conselheiro de Administração das Indústrias Nucleares do Brasil (INB)
Assunto	Denúncia anônima. Suposto desvio ético decorrente de campanha eleitoral antecipada.
Relatora:	CONSELHEIRA MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTO DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE CAMPANHA ELEITORAL ANTECIPADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO:

1. Trata-se de denúncia encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 2 de setembro de 2022, pela Comissão de Ética das Indústrias Nucleares do Brasil S.A - INB, em face do interessado **ANTONIO CARLOS BRITO PEREIRA, ex-Conselheiro de Administração da INB**, por suposta conduta antiética decorrente de realização de campanha eleitoral antecipada.

2. Nessa quadra, a peça acusatória relata que o interessado teria realizado uma visita à unidade da INB, localizada em Caetité/BA, nos dias 9 e 10 de junho de 2022, com o objetivo de prestar esclarecimentos acerca das atividades que desempenhou enquanto representante dos empregados no Conselho de Administração da referida empresa pública, ocasião em que teria se colocado como candidato à reeleição, o que caracterizaria campanha eleitoral antecipada.

3. Nesses termos, segue transcrição parcial da denúncia sob relevo (SUPER nº 3607901, fls. 2):

Bom dia!

Nos dias 9 e 10 de junho, tivemos a visita do representante dos empregados da INB no Conselho de Administração, conforme *prints* em anexo. A visita foi para falar sobre os feitos dele como conselheiro e **que pretende continuar representando os trabalhadores, se colocando como candidato à reeleição nesse novo pleito, fazendo campanha antecipada.** (*grifou-se*)

Atenciosamente,

[...]

4. Cabe, ainda, acrescentar que a referida denúncia foi submetida à Comissão Eleitoral, constituída pela INB, para organizar a eleição do representante dos empregados no Conselho de Administração da empresa pública. Contudo, a referida comissão não levou a efeito a sua apuração pelo fato de a candidatura do interessado não ter sido homologada pelo Comitê de Pessoas e Elegibilidade, Sucessão e Remuneração. O assunto foi então direcionado à Comissão de Ética da INB. É o que se infere da leitura de mensagem eletrônica da Comissão Eleitoral (SUPER nº 3607894), transcrita parcialmente abaixo:

[...]

5. Por decisão do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, em 30/06/2022, conforme Ata nº 016/2022 (cópia anexa), não foi validada a candidatura do Sr. Antonio Carlos Brito Pereira, tendo o mesmo apresentado recurso.

[...]

7. Em reunião realizada em 13/07/22 (Ata nº 7 anexa), para avaliação das razões apresentadas na impugnação do Sr. Antonio Carlos Brito Pereira, a Comissão Eleitoral “avaliou as razões apresentadas pelo empregado e, após consulta a Consultoria Jurídica, decidiu por unanimidade de seus membros conhecer do recurso apresentado, porém não dar provimento ao mesmo e manter a decisão de impedimento de sua candidatura para o atual pleito eleitoral”;

[...]

10. A eleição foi levada a efeito em seu 2º turno com a divulgação do empregado escolhido em 24/08/2022;

[...]

Pelos motivos acima a Comissão Eleitoral não levou a efeito qualquer apuração da denúncia e, em reunião realizada em 25/08/22 (Ata nº 11 anexa), **os Membros da mesma, que nos lêem em cópia, deliberaram que a apuração não está afeta a esta Comissão Eleitoral porque a candidatura do mesmo não foi acolhida pelo Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração** e que o assunto deveria ser encaminhado, pelo Presidente da Comissão Eleitoral, à Comissão de Ética da INB para conhecimento dos fatos e providências que julgar pertinente, se for o caso. **(negritei)**

5. Por sua vez, a Comissão de Ética da INB encaminhou os autos à CEP, por entender que este Colegiado é o órgão competente para tratar a questão sob relevo (SUPER nº 3607648).

6. Com vistas a subsidiar o adequado juízo de admissibilidade, por meio do Despacho CGAPE/SECEP/CC/PR (SUPER nº 4235576), o relator que me antecedeu solicitou à autoridade que prestasse os esclarecimentos preliminares sobre os fatos imputados na representação sob exame.

7. Em resposta ao OFÍCIO nº 234/2023/CGAPE/SECEP/CC/PR (SUPER nº 4346680), o interessado **ANTONIO CARLOS BRITO PEREIRA** enviou manifestação (SUPER nº 4399211), que aduz, sinteticamente, que: *i*) inscreveu-se para a eleição do Conselho de Administração Biênio 2023-2024, mas sua candidatura **não** foi homologada pela Comissão Eleitoral, razão pela qual não participou do referido pleito; *ii*) as visitas que realizou periodicamente às unidades da INB, durante os seus 2 (dois) mandatos como conselheiro, tiveram o propósito prestar esclarecimentos, dirimir dúvidas e ouvir os questionamentos dos empregados quanto às atividades realizadas pelo Conselho de Administração e as alegações que destoam destes objetivos devem ser provadas pelo denunciante; *iii*) as referidas visitas, custeadas com recursos próprios, foram realizadas nos seus dias de folga; *iv*) em nenhum momento, fez qualquer menção que pretendia continuar representando os empregados ou se colocou como candidato à reeleição; *v*) a legislação não estabelece o período (datas) em que devem ser realizadas as visitas às Unidades da INB, para fins de prestar esclarecimentos acerca das atividades realizadas no Conselho de Administração; *vi*) a Comissão Eleitoral constituída para zelar pelo desenvolvimento regular do processo eleitoral decidiu não levar a efeito qualquer apuração da denúncia, uma vez que a sua candidatura não foi acolhida pelo Comitê de Pessoas e Elegibilidade, Sucessão e Remuneração; *vii*) a referida denúncia é totalmente desprovida de qualquer prova, mesmo que indiciária, e possui caráter anônimo, de modo que se mostra extremamente temerária a instrução de um processo administrativo baseado em denúncia apócrifa e carente de provas; *viii*) por princípio constitucional, o ônus da prova incumbe a quem alega; *ix*) nessa senda, vindo a denúncia sem qualquer indício de prova, não se pode impor ao denunciado a chamada prova diabólica, caracterizada como impossível ou excessivamente difícil de ser produzida, como, no caso em análise, a prova de fato negativo; e *x*) há de se considerar, ainda, o caráter político da peça acusatória, que envolve processo eleitoral na INB com o objetivo de prejudicar sua eventual candidatura, que nem foi

adiante.

8. É o sucinto relatório. Passo à análise dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

9. Entendo que, diante do conjunto probatório constante dos autos, já é possível realizar a análise de admissibilidade da denúncia

10. É oportuno lembrar que, para o recebimento da denúncia, há necessidade de identificação de indícios mínimos de autoria e de materialidade pela prática de ato desrespeitoso ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF) e demais normas pertinentes. Outrossim, considero importante registrar que o objeto de análise da CEP é a conduta do agente público diante dos padrões éticos vigentes, portanto, o presente voto ater-se-á à análise de conduta antiética eventualmente cometida pela autoridade.

11. Importa esclarecer, preliminarmente, que membros de Conselhos de Administração de empresas estatais federais, como no presente caso, encontram-se submetidos à CEP para fins de análise de conduta ética, conforme decisão prolatada no Voto nº 94 (SUPER nº 3315044), aprovado por esta Comissão em sua 238ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de abril de 2022, ocasião em que o Colegiado, ao analisar o Processo nº 00191.000013/2021-11, entendeu pela competência para apurar infrações éticas praticadas por Conselheiros de Administração, em vista da equiparação dessas autoridades a integrantes da Alta Administração Federal.

12. Quanto aos fatos apresentados, entendo, mormente a partir dos esclarecimentos ora prestados, que a peça acusatória aponta, de forma genérica, a suspeita de ocorrência de irregularidades éticas, sem fornecer quaisquer elementos concretos que possam sustentar as alegações, baseando-se meramente em suposições e percepções pessoais.

13. Nesse diapasão, o interessado contradisse o teor da denúncia (SUPER nº 4399211), refutando qualquer comportamento inadequado em suas visitas às unidades da INB, para fins de prestar esclarecimentos acerca das atividades realizadas pelo Conselho de Administração. Esclareceu que referidas visitas foram custeadas com recursos próprios e realizadas nos seus dias de folga e que, em nenhum momento, mencionou que pretendia continuar representando os empregados ou se colocou como candidato à reeleição.

14. Evidenciou, também, o caráter anônimo da peça acusatória e a inexistência de qualquer indício que confirmasse a materialidade dos fatos narrados. Nesse aspecto, argumentou que vindo a denúncia sem qualquer indício de prova, não lhe cabe o encargo de prova de fato negativo, impossível ou excessivamente difícil de ser produzida, de contornos diabólicos, e que não se coaduna com o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, especialmente porque o fato constitutivo da denúncia deveria ter sido comprovado, em primeira mão, pelo denunciante, que não é o caso dos autos.

15. Em outro viés, o interessado aludiu ao cunho político da denúncia, que envolveu pré-candidato à reeleição de cargo. Nesse ponto, ressalte-se, a própria Comissão Eleitoral da INB, responsável por zelar pelo desenvolvimento regular do processo eleitoral, decidiu não levar a efeito qualquer apuração da denúncia, uma vez que a candidatura do interessado não foi homologada pelo comitê competente.

16. Ademais, não há provas nos autos de que o interessado tenha praticado qualquer das vedações previstas na Resolução CEP nº 7, de 14 de fevereiro de 2002[1], que regula a participação de autoridade pública submetida ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF) em atividades de natureza político-eleitoral.

17. Neste pormenor, vimos detidamente que, quanto aos fatos em análise, tem-se denúncia desacompanhada de qualquer prova fática que tenha o condão de sustentar o nexos causal ensejador de violação de preceitos éticos.

18. Assim, as supostas condutas narradas nos autos carecem de sustentação fática, consubstanciando-se em mera argumentação, uma vez que, não encontram o devido e imprescindível

amparo nos elementos documentais amealhados, o que seria absolutamente indispensável para o recebimento da denúncia e a instauração do competente processo de apuração ética.

19. Sob tais circunstâncias, é conveniente revisitar o entendimento firmado no Processo nº 00191.000569/2018-11, de relatoria do então Conselheiro Paulo Lucon, em voto prolatado na 201ª Reunião Ordinária, de 21 de janeiro de 2019, sobre a obrigatoriedade de identificação de acervo probatório robusto que justifique a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública, inexistindo nos presentes autos tal acervo.

20. Ainda, em sintonia com tal posicionamento, tem-se o inscrito no art. 18 do CCAAF, *in verbis*:

"Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes.**" [destaquei]

21. Destarte, a denúncia anônima, *per si*, não apresenta subsídios mínimos para o aprofundamento de eventual análise de admissibilidade, face à não apresentação de indícios de materialidade. A característica desse tipo de denúncia impossibilita a busca de maiores informações junto ao denunciante.

22. Nesta senda, tratando-se de denúncia anônima e não fornecidos elementos suficientes ao aprofundamento da apuração, há que se seguir o que foi deliberado pelo Colegiado desta CEP, na 208ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de agosto de 2019, *in verbis*:

"Após debates, o Colegiado, por unanimidade dos presentes, deliberou que, monocraticamente, o relator poderá:

- (i) **arquivar as representações para apurações de ilícitos éticos nas hipóteses de incompetência e de denúncia anônima desprovida de fundamento e/ou indícios suficientes;** e
- (ii) determinar diligências prévias à instauração da denúncia."

23. Finalmente, e não menos importante, a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, conhecida como Lei de Abuso de Autoridade, em seu art. 27, caracterizou como abuso de autoridade a instauração de procedimento investigatório administrativo em desfavor de alguém, ante à falta de qualquer indício de prática de infração administrativa:

"Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada."

24. Resta-me afirmar, portanto, que não há, nos autos, provas cabais sobre ilícitos praticados pelo interessado, não se podendo falar, conseqüentemente, na prática de condutas antiéticas pela ex-autoridade, nos moldes aqui relatados.

25. Ante o exposto, não vislumbro, no caso concreto, elementos mínimos quanto a possível desrespeito aos padrões éticos vigentes, não cabendo instaurar processo de apuração ética nesta CEP, visto que, em análise preliminar, não foram identificados indícios de materialidade de prática de infração ética nos autos, por parte do interessado **ANTONIO CARLOS BRITO PEREIRA, ex-Conselheiro de Administração das Indústrias Nucleares do Brasil (INB).**

III - CONCLUSÃO

26. Posto isso, diante da insuficiência de indícios capazes de sustentar um processo de apuração ética em face do interessado **ANTONIO CARLOS BRITO PEREIRA, ex-Conselheiro de Administração das Indústrias Nucleares do Brasil (INB)**, voto pelo **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento no âmbito da Comissão de Ética Pública, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

27. É como voto.

28. Dê-se conhecimento da decisão do Colegiado ao interessado.

MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
Conselheira Relatora

[1] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/codigos/codi_conduta/resolucao7.htm. Acesso em: 08 abr. 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo**, **Conselheiro(a)**, em 28/05/2024, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5088841** e o código CRC **5D9410E3** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000709/2022-29

SUPER nº 5088841